



# MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

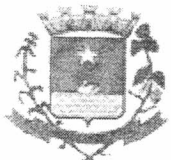
ESTADO DO PARANÁ

Secretaria da Administração

Departamento de Compras, Licitações e Contratos

Setor de Licitações

000001



PROCESSO Nº 532/2019

MODALIDADE

DISPENSA DE LICITAÇÃO

Nº 69/2019

REFERENTE

Aquisição de leite APTAMIL PRO EXPORT 2, para utilização pelo paciente EZEQUIEL RAMOS DA SILVA, em atendimento a ação civil pública 0013212-85.2018.8.16.0083.

CONTRATADA: CLAUDETE DOS SANTOS POSSAMAI & CIA LTDA  
CNPJ: 11.327.892/0001-56

10 DE JULHO DE 2019



## **TERMO DE REFERÊNCIA**

### **1 – ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO:**

O objeto do presente termo é a dispensa para aquisição de leite APTAMIL PRO EXPORT 2 para o paciente Ezequiel Ramos da Silva, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas a partir de demanda judicial em anexo.

### **2 – JUSTIFICATIVA:**

A contratação pretendida refere-se a Ação Civil Pública nº 0013212-85.2018.8.16.0083, que através do OF. Nº 4011/2018 determinou que a Secretaria Municipal de Saúde de Francisco Beltrão disponibilizasse leite NEOCATE ao paciente Ezequiel Ramos da Silva.

Porém, conforme MEMO nº PJ/RCB/688/2019, o Ministério Público solicitou a alteração da marca e fórmula do leite devido a rejeição do paciente ao que estava sendo fornecido. Desta forma, segue documentação que dão base a este termo para aquisição do leite APTAMIL PRO EXPORT 2.

### **3 – LOCAL E FORMA DE ENTREGA/EXECUÇÃO:**

Os materiais, objeto desta licitação, deverá ser entregue de acordo com as solicitações na Secretaria de Saúde, localizada na Rua Otaviano Teixeira dos Santos, número 1000, bairro Centro, no Município de Francisco Beltrão. A vigência do contrato será de 180 dias.

### **4– OBRIGAÇÕES:**

#### **DA CONTRATADA:**

A Contratada deve cumprir todas as obrigações constantes no Edital, assumindo como exclusivamente seus os riscos e as despesas decorrentes da boa e perfeita execução do objeto e, ainda:

- Os produtos a serem entregues deverão ser de qualidade adequada;
- Efetuar a entrega do objeto em perfeitas condições, conforme especificações, prazo e local constantes no Edital e seus anexos, acompanhado da respectiva nota fiscal;
- Os produtos deverão possuir prazo de validade não inferior a 75% (setenta e cinco por cento) da data da entrega. A licitante vencedora deverá trocar os insumos as suas custas bem com o arcar com todas as despesas decorrentes da reposição e transporte destes, não cabendo à Municipalidade quaisquer ônus, em especial no que concerne ao envio de itens danificados ao licitante vencedor;
- Os produtos deverão estar em conformidade com as normas vigentes. Na entrega serão verificados os prazos de validade e o estado de conservação das embalagens;
- O proponente vencedor deverá entregar, durante toda a vigência do contrato, a mesma marca dos produtos apresentados na proposta;
- A empresa vencedora ficará obrigada a trocar, a suas expensas, a mercadoria que vier a ser recusada, sendo que o ato do recebimento não importará na aceitação. Prazo de troca: 7 (sete) dias úteis.

#### **DA CONTRATANTE:**

- Proporcionar todas as facilidades para que a Contratada possa desempenhar seu serviço dentro das normas deste Termo de Referência;
- Exercer a fiscalização do serviço por servidor especialmente designado e documentar as ocorrências havidas;
- Comunicar à Contratada quaisquer irregularidades observadas na execução do serviço contratado;
- Aplicar as sanções administrativas, quando se fizerem necessária;



**5 – ESPECIFICAÇÃO DOS BENS/SERVIÇOS:**

ITEM	DESCRIÇÃO/ITEM	QTD	PREÇO UNITÁRIO	PREÇO TOTAL
1	APTAMIL PRO EXPORT 2	35 UNID	R\$ 100,00	R\$ 3.500,00

**VALOR TOTAL MÁXIMO ESTIMADO R\$ 3.500,00**

**6 – RECURSOS PARA CONTRATAÇÃO:**

Os recursos financeiros para suportar a eficácia do presente objeto, serão atendidos por verbas oriundas da Fonte Livre.

**7 – FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DO CONTRATO:**

A fiscalização e o acompanhamento da execução do contrato, serão efetuados pelo servidor Eleandro Tiecher, Responsável Técnico da Central de Assistência Farmacêutica da Secretaria Municipal de Saúde, Telefone (46) 3523-2441, a fim de verificar a conformidade dele com as especificações técnicas dispostas no mesmo.

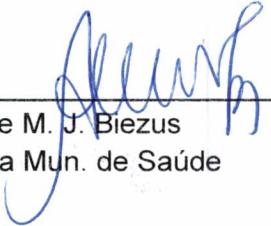
A fiscalização de que trata este item não exclui nem reduz a responsabilidade do fornecedor, ainda que resultem de condições técnicas, vícios redibitórios ou emprego de material inadequado ou de qualidade inferior, e, na ocorrência desta, não implica na responsabilidade da administração e de seus agentes e prepostos.

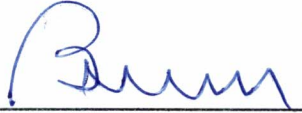
**8 – DADOS DA SOLICITAÇÃO:**

- Data de envio do termo 10/06/2019.
- Secretaria Municipal de Saúde.
- Elaborador deste Termo de Referência: Dpto. Administrativo da Secretaria de Saúde.
- Telefone para Contato: (46) 3520-2136.
- Anexos a este Termo encontram-se os documentos que deram base à solicitação.

**9 – AUTORIZAÇÃO**

Francisco Beltrão, 10 de junho de 2019.

  
Aline M. J. Biezus  
Secretária Mun. de Saúde

  
Antonio Carlos Bonetti  
Secretário Mun. de Administração

  
Cleber Fontana  
Prefeito Municipal

**Solicitação de orçamento Dieta- Dispensa de Licitação - Demanda judicial.****Davi Emanuel**

<b>Nome Fantasia:</b>	Farmácia São Gabriel
<b>Razão Social:</b>	Claudia dos Santos Peltamari
<b>CNPJ:</b>	11.324.892/0001-56
<b>Inscrição Estadual:</b>	9050194541
<b>Endereço:</b>	Av. Júlio Ávila Cavalcheiro, 280
<b>Bairro:</b>	Centro
<b>Cidade:</b>	Francisco Beltrão - PR
<b>CEP:</b>	85601-000
<b>Telefone:</b>	(46) 3523-3940
<b>E-MAIL:</b>	claudia_gabi@hotmail.com


Especificação	Quantidade	Unidade	Valor unitário	Valor total
Aptamil Pro-Export 2	35	Lata	100,00	3.500,00

Preço para 15 dias  
*Claudia dos Santos Tokamai*  
 CLAUDETE DOS SANTOS FUSSAMAI & CIA. LTDA  
 CNPJ - ME Nº 11.327.892/0001-56

000005

## Solicitação de cotação – Fralda Geriátrica

<b>Nome Fantasia:</b> DENTAL SOL SUL
<b>Razão Social:</b> POSSATTO & POSSATTO LTDA
<b>CNPJ:</b> 72.150.550/0001-06
<b>Inscrição Estadual:</b> 90696291-88
<b>Endereço:</b> RUA UNIÃO DA VITÓRIA Nº 37
<b>Bairro:</b> MINIGUAÇU <b>Cidade:</b> FRANCISCO BELTRÃO
<b>CEP:</b> 85.605-586 <b>Telefone:</b> (46) 3057-1881
<b>E-MAIL:</b> dentalmedchico@outlook.com

  
72.150.550/0001-06  
POSSATO & POSSATO LTDA EPP  
Rua: União da Vitória, 37  
B: Miniguaçu CEP 85605-586 PR.  
Francisco Beltrão

000006

Especificação	Quantidade	Unidade	Valor unitário	Valor total
Aptamil Pro-Expert Soja 2 lata 800g	35	Lata	101,90	3.566,50

172-150-55010001-06  
 POSSATO & POSSATO LTDA EPP  
 Rua: União CEP 85605-586  
 B: Município de Curitiba  
 PR



000007



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO BELTRÃO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Receita

6202019 Tomara da Selva

1) APTAMIL Pro. ex-fm-2

10/05/19

Preparar 10 medicações a 100 ml -  
apto 2x ao dia

10/05/19

Dr. Edvaldo L. Santos  
Médico  
C.R.M. PR 37864

302







MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO  
Estado do Paraná

000009

Francisco Beltrão, 24 de maio de 2019.

Clarice  
(46) 9-9922-9865

Memorando n.º PJ/RCB/688/2019

DESTINO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE  
ORIGEM: PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL  
ASSUNTO: MODIFICAÇÃO DO LEITE

No dia 21 de maio de 2019, o Ministério Público compareceu na Ação Civil Pública n.º 0013212-85.2018.8.16.0083, promovida com o fim de condenar o Município à concessão de leite NEOCATE em favor da criança Ezequiel Ramos da Silva, afirmando que a criança passou a rejeitar o leite fornecido pelo Município, requerendo a substituição do NEOCATE pelo leite APTAMIL PRO-EXPORT 2.

Analisando o feito, o Juízo da Vara da Infância e Juventude concedeu o pedido nos seguintes termos:

*"... Assim sendo, **DEFIRO** pedido ministerial de substituição do leite anteriormente indicado, para o fim de determinar ao Município de Francisco Beltrão, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o leite APTAMIL PRO EXPORT 2 na quantidade, forma e duração necessárias à alimentação de Ezequiel Ramos da Silva ..."*

Dessa forma, vimos através deste solicitar os seus bons préstimos, no sentido de proceder ao cabal cumprimento da r. decisão proferida.

Grato pela atenção!

Cordialmente,

  
RODRINEI CRISTIAN BRAUN  
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL



**PODER JUDICIÁRIO**  
**COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO,**  
**PARANÁ.**  
**VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE E ANEXOS**

Rua Tenente Camargo, 2112, Centro, CEP 85601-610, Tel. (46) 3520-0000 R 0034

**URGENTE**

**MANDADO DE INTIMAÇÃO**

Autos nº 0013212-85.2018.8.16.0083 – Ação Civil Pública  
Requerido: Município de Francisco Beltrão-PR

A DOUTORA **CARINA DAGGIOS**, MM. JUIZA DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE E ANEXOS DA COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

**M A N D A**, a qualquer Oficial de Justiça sob sua jurisdição que, em cumprimento ao presente mandado, indo por mim devidamente assinado, extraído dos Autos de Ação Civil Pública nº 0013212-85.2018.8.16.0083, se dirija no(s) endereço(s) abaixo, e aí sendo **PROCEDA-SE A INTIMAÇÃO** da(s) pessoa(s) abaixo nominada(s), **para que cumpra a decisão anexa, para que o Município de Francisco Beltrão providencie o leite APTAMIL PRO EXPORT 2 na quantidade, forma e duração necessárias à alimentação de Ezequiel Ramos da Silva, filho de Clarice Ramos da Silva e Alcione da Silva, telefone (46) 99922-9865, no prazo de 10 (dez) dias. ADVIRTA-SE que o descumprimento da presente ordem judicial implicará na aplicação de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).** Registro que a astreinte ora fixada cessará seus efeitos quando do cumprimento da obrigação de fazer ou quando atingir a importância de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), sem prejuízo da aplicação do § 1º, do art. 537, do Código de Processo Civil, em caso de insuficiência ou excessividade. Bem como, **INTIME-SE para que informe a melhor maneira da genitora do infante promover a devolução das 31 (trinta e uma) latas de leite NEOCATE.**

**REQUERIDO (S):**

- **MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO**, na pessoa do Prefeito Municipal Sr. **CLEBER FONTANA**, com endereço na Rua Octaviano Teixeira dos Santos, nº. 1000, Centro, Francisco Beltrão – PR.

Francisco Beltrão, Estado do Paraná, 22 (vinte e dois) dias do mês de maio (05) do ano de dois mil e dezenove (2019).

**ELIANE CRISTINA ALBANI PROVENSI**  
Técnica Judiciária

PI DA LUCA S.  
23105



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ  
COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO  
VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE - SEÇÃO CÍVEL - FRANCISCO BELTRÃO - PROJUDI  
Rua Tenente Camargo, 2112 - Centro - Francisco Beltrão/PR - CEP: 85.601-610 - Fone: (46) 3524-4200

Classe Processual: Ação Civil Pública  
Assunto Principal: Medidas de proteção  
Processo nº: 0013212-85.2018.8.16.0083

Polo Ativo(s): MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA - FRANCISCO BELTRAO  
Polo Passivo(s): Município de Francisco Beltrão/PR

## DECISÃO

1. Da análise dos documentos encartados, assiste razão o *Parquet* quanto ao pedido retro para substituição do leite fornecido ao infante Ezequiel Ramos da Silva.

Denota-se que o infante apresentou rejeição ao leite NEOCATE que vinha sendo fornecido pela parte ré, sendo-lhe receitado o leite APTAMIL PRO EXPORT 2 para sua alimentação.

Importa destacar que o infante necessita do leite especial para sua alimentação e sobrevivência, consoante já fundamentado na decisão que concedeu a tutela de urgência (evento 8) sendo que apenas a marca e tipo será alterado, sem prejuízo à parte requerida.

Isto porque, em rápida consulta à rede mundial de computadores, este Juízo constatou que efetivamente o leite indicado pelo médico possui custo muito inferior ao leite NEOCATE receitado anteriormente e que já vinha sendo fornecido pela ré.

Assim sendo, **DEFIRO** pedido ministerial de substituição do leite anteriormente indicado, para o fim de determinar ao Município de Francisco Beltrão, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o leite APTAMIL PRO EXPORT 2 na quantidade, forma e duração necessárias à alimentação de Ezequiel Ramos da Silva.

Advirta-se que o descumprimento da presente ordem judicial implicará na aplicação de multa diária, conforme determinado na decisão do evento 8.

Quanto às 31 (trinta e uma) latas de leite NEOCATE em posse da genitora do infante, estas deverão ser imediatamente devolvidas ao Município de Francisco Beltrão, para eventual utilização futura, já que é de conhecimento deste Juízo que há casos semelhantes ao do infante Ezequiel, havendo outras crianças que necessitam do leite supra indicado.

2. Intime-se a parte ré para que cumpra a presente decisão, bem como, para que informe a melhor maneira da genitora do infante promover a devolução das 31 (trinta e uma) latas de leite NEOCATE.

3. No mais, aguarde-se realização de audiência designada no evento 38.

4. Intimações e diligências necessárias.



## CLAUDETE DOS SANTOS POSSAMAI & CIA LTDA

### CONTRATO SOCIAL

**CLAUDETE DOS SANTOS POSSAMAI**, brasileira, casada sob o regime de comunhão parcial de bens, nascida em 07.05.1980, empresária, residente e domiciliada na Rua La Paz n.º 83, Bairro Jardim Seminário, CEP 85.605-255 em Francisco Beltrão, Estado do Paraná, portadora da Cédula de Identidade Civil n.º 7.628.548-9, expedida pelo Instituto de Identificação do Estado do Paraná e portadora do CPF MF n.º 031.204.649-96; e, **GABRIEL DOS SANTOS POSSAMAI**, brasileiro, solteiro, menor impúbere, nascido em 23.08.2007, residente e domiciliado na Rua La Paz n.º 83, Bairro Jardim Seminário, CEP 85.605-255 em Francisco Beltrão, Estado do Paraná, portador da Cédula de Identidade Civil n.º 12.921.062-1, expedida pelo Instituto de Identificação do Estado do Paraná e portador do CPF MF n.º 079.190.379-64; neste ato representado pela sua mãe Claudete dos Santos Possamai, acima qualificada, **RESOLVEM**, constituir uma sociedade empresária, regida sob a forma de sociedade limitada nos termos dos artigos 1.052 a 1087 do Código Civil (Lei n.º 10.406/2002), que se regerá pelas cláusulas e condições seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA:** A sociedade, constituída sob a forma de sociedade empresária limitada, girará sob o nome empresarial de **CLAUDETE DOS SANTOS POSSAMAI & CIA LTDA**, e terá a sede, foro e domicílio na Av. Julio Assis Cavalheiro n.º 280, Centro, CEP 85.601-000 em Francisco Beltrão, Estado do Paraná.

**CLÁUSULA SEGUNDA:** A sociedade terá por objeto social o ramo de Comércio varejista de produtos farmacêuticos e de Perfumaria.

**CLÁUSULA TERCEIRA:** A sociedade iniciará as atividades em 18 de novembro de 2009 e seu prazo de duração é indeterminado.

**CLÁUSULA QUARTA:** O Capital Social será no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) dividido em 30.000 (trinta mil) quotas no valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma, integralizado em moeda corrente do país neste ato, assim distribuído entre os sócios:

CLAUDETE DOS SANTOS POSSAMAI- .....	29.500 QUOTAS – R\$ 29.500,00
GABRIEL DOS SANTOS POSSAMAI- .....	500 QUOTAS – R\$ 500,00
TOTAL .....	30.000 QUOTAS – R\$ 30.000,00

**CLÁUSULA QUINTA:** A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do Capital Social.

**CLÁUSULA SEXTA:** As quotas de capital são indivisíveis em relação a sociedade e não poderão ser cedidas, transferidas, oneradas, caucionadas ou empenhadas a terceiros sem o consentimento dos demais sócios, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço o direito para a sua aquisição se postas à venda, com prazo de trinta (30) dias para ser exercido o direito de preferência.

**CLÁUSULA SÉTIMA:** Decorrido o prazo de preferência, e assumida pelos sócios, pela sociedade ou por terceiros, a totalidade do aumento, haverá a necessidade de se proceder alteração contratual pertinente.

**CLÁUSULA OITAVA:** Não exercido o direito de preferência pelos sócios e/ou pela sociedade, o cedente está automaticamente autorizado a efetivar a cessão a terceiros, estranhos a sociedade, através de notificação onde conterà a quantidade de quotas e/ou o direito de subscrição e o preço por elas proposto.

**CLÁUSULA NONA:** A administração da sociedade será exercida pela sócia **CLAUDETE DOS SANTOS POSSAMAI**, com poderes e atribuições de Administrar, autorizado o uso do nome empresarial individualmente, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

**CLÁUSULA DÉCIMA:** Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, os administradores prestarão contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados.

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA:** Nos quatro primeiros meses ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administradores quando for o caso.

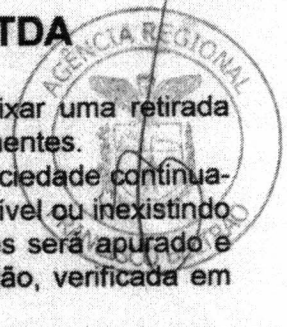
**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA:** A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

B.S.P.

R.C.P.

# CLAUDETE DOS SANTOS POSSAMAI & CIA LTDA

## CONTRATO SOCIAL



**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA:** Os sócios poderão, de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de pró-labore observadas as disposições regulamentares pertinentes.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA:** Falecendo ou interdito qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse deste(s) ou do(s) sócio(s) remanescente(s), o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

**Parágrafo Único:** O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seus sócios.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA:** A Administradora declara, sob as penas da lei, de que não está impedida de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA:** Os sócios declaram que será aplicado a regência supletiva pela Lei das Sociedades Anônimas, como regras subsidiárias, no que não é previsível, para as Sociedades Empresárias nos artigos do Novo Código Civil Brasileiro.

**CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA:** A sociedade poderá distribuir lucros aos sócios, lucros acumulados ou lucros apurados em balanços intermediários, que serão partilhados na proporção da participação de cada sócio no Capital Social.

**CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA:** Fica eleito o foro da comarca de Francisco Beltrão PR., para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E, por estarem em tudo justos e contratados, firmam o presente instrumento em quatro vias, de igual teor e forma, na presença de duas testemunhas abaixo assinadas, para que valha na melhor forma de direito.

Francisco Beltrão, 11 de novembro de 2009

Claudete dos Santos Possamai  
CLAUDETE DOS SANTOS POSSAMAI

Claudete dos Santos Possamai  
CLAUDETE DOS SANTOS POSSAMAI

Representante do filho  
Gabriel dos Santos Possamai

Claudete dos Santos Possamai  
GABRIEL DOS SANTOS POSSAMAI

Representado pela Mãe  
Claudete dos Santos Possamai

Testemunhas:

1ª Renir Alexandre Comunelo  
RENIR ALEXANDRE COMUNELO  
CI/RG n.º 856.808 SSP PR

2ª Jair Pedro Comunelo  
JAIR PEDRO COMUNELO  
CI/RG n.º 1.168.537 SSP PR

JUNTA COMERCIAL DO PARANÁ  
AGÊNCIA REGIONAL DE FRANCISCO BELTRÃO  
CERTIFICO O REGISTRO EM: 18/11/2009  
SOB NÚMERO: 41206633860  
Protocolo: 09/688581-5, DE 13/11/2009

CLAUDETE DOS SANTOS POSSAMAI & CIA LTDA  
LUIZ CARLOS SÁLVARO  
SECRETARIO GERAL

[Voltar](#)[Imprimir](#)

## Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

**Inscrição:** 11.327.892/0001-56

**Razão Social:** CLAUDETE DOS SANTOS POSSAMAI E CIA LTDA

**Endereço:** AV JULIO ASSIS CAVALHEIRO / 280 / CENTRO FRANCISCO BELTRAO - PR

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

**Validade:** 22/06/2019 a 21/07/2019

**Certificação Número:** 2019062202225758572917

Informação obtida em 25/06/2019 08:25:27

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:  
**[www.caixa.gov.br](http://www.caixa.gov.br)**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

### **CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS**

Nome: CLAUDETE DOS SANTOS POSSAMAI & CIA LTDA

(MATRIZ E FILIAIS) CNPJ: 11.327.892/0001-56

Certidão nº: 174553379/2019

Expedição: 25/06/2019, às 08:25:40

Validade: 21/12/2019 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **CLAUDETE DOS SANTOS POSSAMAI & CIA LTDA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **11.327.892/0001-56**, **NÃO CONSTA** do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa nº 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

#### **INFORMAÇÃO IMPORTANTE**

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**Secretaria da Receita Federal do Brasil**  
**Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional**

**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

**Nome: CLAUDETE DOS SANTOS POSSAMAI & CIA LTDA**  
**CNPJ: 11.327.892/0001-56**

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 14:46:10 do dia 23/05/2019 <hora e data de Brasília>.

Válida até 19/11/2019.

Código de controle da certidão: **C765.C706.5902.07AC**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



## Solicitação de orçamento Dieta- Dispensa de Licitação - Demanda judicial

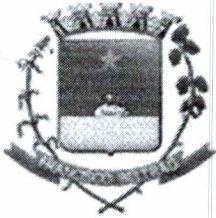
Nome Fantasia:	Amnafarma
Razão Social:	Ana Claudia Schmolle Salopata
CNPJ:	04.290.126.000/07
Inscrição Estadual:	9044884027
Endereço:	R. Porto Alegre - 249
Bairro:	Marrecas
Cidade:	Francisco Beltrão - PR
CEP:	85603480
E-MAIL:	anna-salopatta@hotmail.com

04.290.126/0001-07  
ANA CLAUDIA SCHMOLLER  
SALAPATA & CIA LTDA  
Rua Porto Alegre, 249  
Marrecas - CEP 85601-480  
Francisco Beltrão - Paraná

Especificação	Quantidade	Unidade	Valor unitário	Valor total
Aptamil Pro-Export 2	35	Lata	102,00	3570,00

04.290.126/0001-07  
 ANA CLAUDIA SCHMOLLER  
 ANA SALAPATA & CIA LTDA  
 Rua Porto Alegre, 249  
 Marrecas - CEP 85601-480  
 Francisco Beltrão - Paraná

000018



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO BELTRÃO 000019  
ESTADO DO PARANÁ

MEMORANDO N° 658/SMS/2019

DATA: 08/07/2019

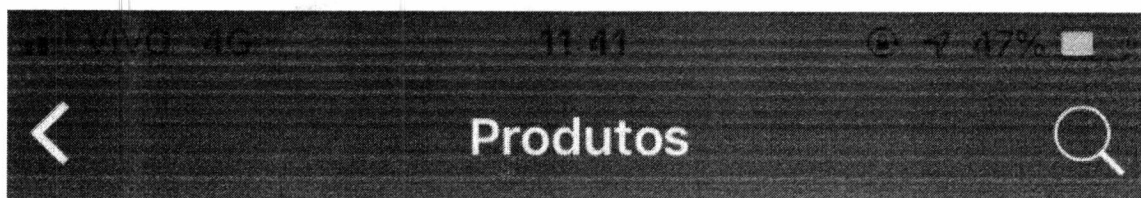
DE: Secretaria Municipal de Saúde

PARA: Departamento de Licitações

Em resposta ao Parecer Jurídico N° 0726/2019 encaminhamos em anexo o terceiro orçamento para aquisição do leite especial para o paciente Ezequiel Ramos da Silva. Quanto a pesquisa de preço ao aplicativo “Menor Preço” do Estado do Paraná, a mesma não foi utilizada pois não houve resultados que atendessem a especificação do leite solicitado pelo profissional médico.


Atenciosamente

  
**DANIELA RAITZ**  
Dpto. Administrativo da Saúde



Produtos

Mapa

 Filtros para pesquisa ▼


8 resultados encontrados

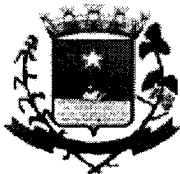
<p>APTAMIL AR 400GR : :</p> <p>R\$33,99</p> 	<p>APTAMIL PROFUTURA : : 1 400GR</p> <p>R\$34,99</p> 
<p>DROGARIAS NISSEI</p> <p>📍 ± 0,40 Km</p> <p>🕒 há 15 horas</p>	<p>FARMACIA PRECO POPULAR</p> <p>📍 ± 0,94 Km</p> <p>🕒 há 6 minutos</p>
<p>APTAMIL 3 LEITE : : 800G .</p> <p>de R\$ <del>48,00</del> por</p> <p>R\$38,40</p> 	<p>FORM APTAMIL 8 : : :</p> <p>R\$38,90</p> 
<p>FARMACIA SANTA CLARA</p> <p>📍 ± 3,39 Km</p> <p>🕒 há 2 dias</p>	<p>SUPERMERCADO SUPERPAO LTDA</p> <p>📍 ± 1,90 Km</p> <p>🕒 há 19 horas</p>
<p>APTAMIL 3 800GR : :</p>	<p>APTAMIL PROFUTURA : : 1 800GR</p>

Produtos Mapa

Filtros para pesquisa



<p>há 2 dias</p> <p><b>APTAMIL 3 800GR</b> :</p> <p>R\$<b>48,50</b></p>	<p>há 19 horas</p> <p><b>APTAMIL PROFUTURA :</b> <b>1 800GR</b></p> <p>R\$<b>59,99</b></p>
<p>FARMACIA STA HELENA</p> <p>± 11,30 Km</p> <p>há 17 horas</p>	<p>FARMACIA PRECO POPULAR</p> <p>± 0,94 Km</p> <p>há um dia</p>
<p><b>APTAMIL PROFUTURA :</b> <b>2 800G</b></p> <p>R\$<b>59,99</b></p>	<p><b>APTAMIL PROFUTURA :</b> <b>1 800GR</b></p> <p>R\$<b>64,99</b></p>
<p>DROGARIAS NISSEI</p> <p>± 1,02 Km</p> <p>há 2 dias</p>	<p>DROGARIAS NISSEI</p> <p>± 0,40 Km</p> <p>há 2 dias</p>



**MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO**  
*Estado do Paraná*

**PARECER CONTÁBIL**

Em atenção a solicitação do Departamento de Compras, Licitações e Contrato para verificar a existência de recursos orçamentários para assegurar o pagamento das obrigações decorrentes do objeto especificado abaixo, CERTIFICO que:

1. – Há recursos orçamentários para pagamento das obrigações conforme dotação(s) especificada(s) abaixo;
2. – Integra os gastos mínimos destinados à saúde.

**I – DADOS DO PROCESSO DE COMPRA:**

NÚMERO PROCESSO/ANO:	69/2019
DATA DO PROCESSO:	10/07/2019
MODALIDADE:	DISPENÇA DE LICITAÇÃO
OBJETO DO PROCESSO:	Aquisição de leite APTAMIL PRO EXPORT 2, para utilização pelo paciente EZEQUIEL RAMOS DA SILVA, em atendimento a ação civil pública 0013212-85.2018.8.16.0083.
VALOR MÁXIMO:	R\$ 3.500,00

**II – PLANO PLURIANUAL – Lei nº 4528/2017, de 22/11/2017.**

**III – LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – Lei nº 4584/2018, de 09/07/2018.**

Programa 1001: Saúde melhor para nossa gente – Código 57: Manter a assistência farmacêutica.

**IV – RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS – Lei nº 4621/2018, de 03/12/2018.**


Conta	Órgão/ Unidade	Funcional programática	Elemento de despesa	Fonte	Saldo orçamentário R\$
4700	08.006	10.303.1001.2.069	3.3.90.32.03.00	000	942.613,18

Obs: Saldo orçamentário em: 01/07/2019

**V – ORIGEM DOS RECURSOS FINANCEIROS**

Recursos vinculados a E. C. 29/00.

Francisco Beltrão, 01 de julho de 2019.

  
ZELI MARIA RAUTA JONIKAITES  
CRC/PR 052130/P-2



PARECER JURÍDICO N.º 0726/2019

REQUERENTE : SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE  
INTERESSADOS : PREFEITO MUNICIPAL  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
DEPARTAMENTO DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS  
DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE  
CONTROLE INTERNO  
ASSUNTO : AQUISIÇÃO DE LEITE ESPECIAL

**1 RETROSPECTO**

Trata-se de solicitação da Secretaria Municipal de Saúde em que pretende a contratação direta, via dispensa, da empresa **Claudete dos Santos Possamai & Cia LTDA** para aquisição de leite especial Aptamil Pro Export 2, para utilização na alimentação do paciente Ezequiel Ramos da Silva, em cumprimento à liminar concedida na Ação Civil Pública n.º 0013212-85.2018.8.16.0083, ao custo máximo de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

O procedimento veio acompanhado do Termo de Referência, Memorando n.º 688/2019/PJ, Autos do Processo n.º 0013212-85.2018.8.16.0083, Relatório Médico do paciente, Orçamentos, Contrato Social, Certidões Negativas e Parecer Contábil.

O Departamento de Compras, Licitações e Contratos encaminhou os autos para avaliação jurídica por parte desta Procuradoria Jurídica, levando-se em consideração o disposto no artigo 38, inciso VI e parágrafo único,<sup>1</sup> da Lei n.º 8.666/93.

É o relatório.

**2 FUNDAMENTAÇÃO**

**2.1 CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO**

A obrigatoriedade de licitar consta na Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, inc. XXI.

O procedimento licitatório visa garantir não apenas a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, mas sim, visa assegurar o princípio constitucional da isonomia entre os potenciais prestadores do serviço ou fornecedores do objeto pretendido pelo Poder Público.

---

<sup>1</sup> "Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente: (...) VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade; (...) Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração." (Redação dada pela Lei n.º 8.883, de 1994)



Entretanto, como destacado acima, a própria Constituição Federal, em seu art. 37, XXI, ao fazer a exigência da licitação, ressalva “os casos especificados na legislação”, abre a possibilidade da lei ordinária fixar hipóteses para estabelecer exceções à regra de licitar, que é exatamente o que se observa pela disposição dos artigos 24 e 25 da Lei n.º 8.666/93, que tratam, respectivamente, sobre os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação.

Partindo-se, portanto, da premissa que a regra é a licitação e a exceção a contratação direta, necessário diferenciar as formas de contratação direta, as quais foram resumidas pela Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 em *dispensa* e *inexigibilidade*. De forma muito simples e objetiva, Fernanda MARINELA assim as distingue:

*Quando a disputa for inviável, o certame será inexigível. De outro lado, a dispensa pressupõe uma licitação ‘exigível’ que só não ocorrerá por vontade do legislador. Em termos práticos, o administrador deverá verificar primeiramente se a licitação é exigível ou inexigível, conforme a possibilidade ou não de competição. Sendo assim, afastada a inexigibilidade, passará a verificar a presença dos pressupostos de dispensa da licitação.<sup>2</sup>*

Na dispensa, a licitação seria em tese possível, em face de uma necessidade pública específica e a existência de bens ou serviços disponíveis, em quantidades tais a justificarem uma licitação. Contudo, razões de ordem superior, relacionadas à satisfação de interesse público, também merecedor de imediata acolhida, justificam uma contratação direta, sem recurso à licitação.

Nos casos em que a lei autoriza a não realização da licitação diz-se ser ela *dispensável*. José dos Santos CARVALHO FILHO<sup>3</sup> ensina que a licitação dispensável tem previsão no artigo 24 da Lei 8666/93, e indica as hipóteses em que a licitação seria juridicamente viável, embora a lei dispense o administrador de realizá-la.

Já na *inexigibilidade* (art. 25, da Lei de Licitações e Contratos), a licitação seria inteiramente descabida em face da inviabilidade de competição, ou porque o objeto perseguido é singular, não existindo outro similar, ou porque singular é o ofertante do serviço ou o produtor/fornecedor do bem desejado. Em suma, um único particular está em condições de atender ao interesse público. O pressuposto aqui é a própria impossibilidade de competição.

Todavia, mesmo nas hipóteses de dispensa ou inexigibilidade, o administrador público não está inteiramente livre para contratar. É preciso a observância de determinados requisitos legais e constitucionais, os quais devem estar devidamente demonstrados nos autos do procedimento de dispensa ou inexigibilidade.

Além do enquadramento do caso concreto a alguma das hipóteses elencadas nos incisos do art. 24, da Lei n.º 8.666/93, é preciso que a contratação observe ainda o disposto no art. 26, do mesmo Diploma Legal, que assevera:

<sup>2</sup> MARINELA, Fernanda. *Direito administrativo*. 7 ed. Niterói: Impetus, 2013. p. 465-466.

<sup>3</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2007. p.225.





*Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.*

*Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:*

*I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;*

*II - razão da escolha do fornecedor ou executante;*

*III - justificativa do preço.*

*IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.*

Vê-se, portanto, que é imprescindível a explicitação das razões da escolha do contratado, a justificativa do preço, evitando-se prejuízos ao erário em razão de superfaturamentos, e a publicação do extrato da dispensa na imprensa oficial.

Feitas essas considerações prévias, passa-se ao exame do caso concreto.

## 2.2 DISPENSA DE LICITAÇÃO NOS CASOS DE EMERGÊNCIA

No caso em questão solicitado pela Secretaria Municipal de Saúde, devem ser analisados os requisitos a serem cumpridos para viabilizar a aquisição de produto especial por determinação judicial nos casos de emergência, dispensando-se a licitação pública, conforme preceitua o art. 24, inc. IV, da Lei nº. 8.666/93.

As circunstâncias que autorizam a dispensa de licitação configuram exceções e se submetem a uma interpretação restritiva, em especial, para os casos de emergência, porquanto uma interpretação ampla do inc. IV acarretaria, por isso, a dispensa de licitação como regra geral, eis que o argumento da urgência sempre poderia ser utilizado<sup>4</sup>.

No caso de aquisição de produtos especiais por ordem judicial é possível a contratação direta, desde que preenchidos os requisitos delineados no art. 24, inciso IV, citado acima:

*Art. 24. É dispensável a licitação:*

*(...) IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento de situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;*

<sup>4</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 294.



Trata-se de importante ferramenta jurídica disponibilizada ao administrador, para uma situação peculiar, a ser acionada sob o crivo da proporcionalidade para atender o interesse público.

Sobre a matéria, emblemática é a Decisão nº 3.500/1999 do Tribunal de Contas do Distrito Federal, no bojo do Processo nº 1805/1999, da qual resultou o entendimento em caráter normativo, e ainda em vigor, no sentido de que:

*(...) sem prejuízo do cumprimento das formalidades previstas no art. 26 da Lei nº 8.666/93, é possível a contratação direta de obras, serviços (continuados ou não) e bens, com fulcro no art. 24, IV, da referida norma legal, se estiverem presentes, simultaneamente, os seguintes requisitos, devidamente demonstrados em processo administrativo próprio:*

*a) a licitação tenha se iniciado em tempo hábil, considerando, com folga, os prazos previstos no Estatuto Fundamental das Contratações para abertura do procedimento licitatório e interposição de recursos administrativos, bem assim aqueles necessários à elaboração do instrumento convocatório, análise dos documentos de habilitação (se for o caso) e das propostas, adjudicação do objeto e homologação do certame;*

*b) o atraso porventura ocorrido na conclusão do procedimento licitatório não tenha sido resultante de falta de planejamento, desídia administrativa ou má gestão dos recursos disponíveis, ou seja, que tal fato não possa, em hipótese alguma, ser atribuído à culpa ou dolo do(s) agente(s) público(s) envolvido(s);*

*c) a situação exija da Administração a adoção de medidas urgentes e imediatas, sob pena de ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares;*

*d) a contratação direta pretendida seja o meio mais adequado, efetivo e eficiente de afastar o risco iminente detectado;*

*e) o objeto da contratação se limite, em termos qualitativos e quantitativos, ao que for estritamente indispensável para o equacionamento da situação emergencial;*

*f) a duração do contrato, em se tratando de obras e serviços, não ultrapasse o prazo de 180 dias, contados a partir da data de ocorrência do fato tido como emergencial;*

*g) a compra, no caso de aquisição de bens, seja para entrega imediata; (Grifei)*

É esse o contexto normativo a que o administrador deve subsumir e ponderar os fatos relacionados com a aquisição de produtos especiais por ordem judicial.

Destaca-se que a emergência decorre de um imprevisto que ameaça um valor fundamental. A decisão judicial, por sua vez, pode configurar a hipótese de emergência prevista na lei, não se eximindo o administrador de formalizar seus motivos, expondo em detalhes o caso e apurando se a urgência persiste. Nessa situação, em regra, o objetivo é evitar maiores prejuízos ao destinatário final do produto/medicamento, oportunizando melhores condições de vida, ou até salvá-lo de risco iminente.

### 2.3 O CASO CONCRETO



Levando-se em consideração os documentos que instruem o presente procedimento, e aqueles que são necessários em todos e quaisquer procedimentos licitatórios, passa a analisá-los, objetivamente:

(a) **Exigências Satisfeitas:**

- (i) **Modalidade:** o caso concreto enquadra-se na hipótese prevista no art. 24, inc. IV,<sup>5</sup> da Lei n.º 8.666/93. Trata-se de situação emergencial decorrente de ordem judicial liminar concedida em sede da Ação Civil Pública n.º 0013212-85.2018.8.16.0083, para atendimento imediato. Ainda, o relatório médico do paciente na rede pública municipal de saúde demonstra que a família do paciente não possui condições financeiras para custear a alimentação especial que não consta da Tabela SUS;
- (ii) **Justificativa da Quantidade:** no Termo de Referência foi justificada adequadamente a quantidade pretendida com base na necessidade de se disponibilizar a alimentação especial ao menor conforme apontado na ordem judicial, consistente em 35 (trinta e cinco) unidades pelo período de 6 (seis) meses;
- (iii) **Parecer Contábil:** a Secretaria Municipal de Finanças exarou parecer no qual atesta que os gastos com esta licitação integram os recursos mínimos destinados à saúde. O parecer contábil constitui exigência prescrita nos artigos 212 e 216, § 6º, ambos da Constituição de 1988. O art. 212 impõe aos entes federados a vinculação de parcela da arrecadação tributária, enquanto que o art. 216, § 6º apenas faculta a vinculação de tais receitas. Além disso, o art. 167 da Carta Política abre uma exceção à regra da impossibilidade de vinculação da receita proveniente de impostos, autorizando, contudo, quando se tratar de repasses destinados à saúde e à educação.

(a) **Exigência Não Satisfeita:**

- (i) **Justificativa de Preço:** ao Termo de Referência foram anexados 02 (dois) orçamentos: Claudete dos Santos Possamai (R\$ 100,00/un) e Possato & Possato LTDA EPP (R\$ 101,90,00/un), sendo que no Termo de Referência não há justificativa para a ausência de um terceiro orçamento, sendo necessário providenciar a fim de se verificar que não há sobrepreço. Além disso, não consta do Termo de Referência pesquisa no aplicativo "Menor Preço" do Estado do Paraná ou justificativa para sua não utilização, devendo a Secretaria solicitante observar o cumprimento do disposto no Decreto Municipal n.º. 417, de 22/08/18.

3 CONCLUSÃO

<sup>5</sup> "Art. 24. É dispensável a licitação: IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;"



ANTE O EXPOSTO, esta Procuradoria Jurídica OPINA pela **viabilidade** da contratação direta, via dispensa, da empresa **Claudete dos Santos Possamai & Cia LTDA** para aquisição de leite especial Aptamil Pro Export 2, para utilização na alimentação do paciente Ezequiel Ramos da Silva, em cumprimento à liminar concedida na Ação Civil Pública n.º 0013212-85.2018.8.16.0083, ao custo máximo de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), desde que atendida a exigência apontada no Subitem 2.2, "b", "i".

O Departamento de Compras, Licitações e Contratos deverá observar a satisfação da exigência mencionada, sendo desnecessário o retorno dos autos a esta Procuradoria para novo parecer.

Ainda, como condição de validade dos atos, o Departamento de Compras, Licitações e Contratos ainda deverá, nessa ordem: (I) no prazo de 03 (três) dias, comunicar a autoridade superior (Prefeito Municipal), para ratificação; (II) publicar a dispensa nos veículos oficiais, no prazo de 05 (cinco) dias; e, (III) firmar contrato ou documento equivalente com pessoa jurídica.

É o parecer, submetido à honrosa apreciação de Vossa Senhoria.

Francisco Beltrão/PR, 02 de julho de 2019.

*Camila Slongo Bonte*

**CAMILA SLOGO PEGORARO BONTE**

**DECRETOS 040/2015 - 013/2017**

**OAB/PR 41.048**



**MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO**  
*Estado do Paraná*

000029

**PARECER DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO**

MODALIDADE: DISPENSA DE LICITAÇÃO

OBJETO: Aquisição de leite APTAMIL PRO EXPORT 2, para utilização pelo paciente EZEQUIEL RAMOS DA SILVA, em atendimento a ação civil pública 0013212-85.2018.8.16.0083.

O parecer da Comissão de Licitação é de que o presente processo encontra-se em condições de ser realizado, considerando o disposto no Artigo 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93.

Francisco Beltrão, 10 de Julho de 2019.

Samantha Marques Pécoits  
Presidente da Comissão de Licitação